



RC SEGURANÇA DO TRABALHO
CNPJ: 38.928.121/0001-70
e-mail: rcengenhariaepericias@gmail.com
Telefone (45) 99114-7311
Avenida Brasil, n°. 450, sala 702, Centro,
Pato Branco – Paraná

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPINA DAS MISSÕES/RS.**

PREGÃO PRESENCIAL N°. 002/2024
PROCESSO ADMINISTRATIVO N°. 003/2024.

A Empresa **RC Segurança do Trabalho**, sob CNPJ n.º 38.928.121/0001-70, sediada na AVENIDA BRASIL, n.º 450, SALA 702, Centro, Pato Branco – PR, CEP 85.501-071, por intermédio de seu representante legal **Robson Caetano da Silva Oliveira**, portador da Carteira de Identidade n.º 10466308-7, CPF n.º 084.040.969-96, residente e domiciliado em Pato Branco/PR, vem, respeitosamente e, a presença de Vossa Senhoria e digna Equipe de Apoio, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos motivos de fato e direito que adiante passa a expor.

DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

A presente impugnação se faz tempestiva por atender os pressupostos firmados no art. 164 da Lei 14.133/2021, o qual discorre sobre a possibilidade das empresas licitantes impugnarem o referido edital, no prazo de até 03 (três) dias úteis anteriores a data fixada para recebimentos das propostas:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

Conforme previsão editalícia, o prazo para a apresentação da Impugnação será de 03 (três) úteis anteriores ao certame, conforme verifica-se abaixo:

18. PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÕES

18.1. Os pedidos de esclarecimentos referentes ao processo licitatório e os pedidos de impugnações poderão ser enviados ao pregoeiro, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, por meio do seguinte endereço eletrônico: licitar@campinadasmissoes.rs.gov.br.

Logo, a impugnante apresentou sua impugnação de forma tempestiva, uma vez que sua peça foi direcionada a Comissão de Licitação do estimado Órgão no dia 13 de março de 2024, e, a realização do certame se dará na data de 18 de março de 2024. Portanto, a presente impugnação deverá ser recebida pelo Pregoeiro Oficial e sua equipe de apoio para que, na forma da lei, seja admitida, processada e ao final, julgada procedente, nos termos do requerimento.

DOS FATOS:

A impugnante tomou ciência do processo licitatório acima referenciado, a ser realizado pela Prefeitura Municipal de Campina das Missões-RS, com data prevista para a realização no dia 06 de fevereiro de 2024. O referido certame tem por objeto o “Constitui o objeto da presente licitação a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO, conforme abaixo:

Constitui objeto da presente licitação a prestação dos **SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS EM ENGENHARIA DE SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO EM CONFORMIDADE COM AS NORMAS REGULAMENTADORAS DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA E GERAÇÃO DESSAS INFORMAÇÕES AO e-Social: ELABORAÇÃO E ASSESSORIA AO PROGRAMA DE GERENCIAMENTO DE RISCOS (PGR); LAUDO TÉCNICO DAS CONDIÇÕES AMBIENTAIS DE TRABALHO (LTCAT); LAUDO TÉCNICO DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE (LTIP), E PROGRAMA DE CONTROLE MÉDICO DE SAÚDE OCUPACIONAL (PCMSO), NO MUNICÍPIO DE CAMPINA DAS MISSÕES, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E CONDIÇÕES ESTABELECIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA – ANEXO I E NO EDITAL PE02/2024:**

É fato que os pressupostos aplicados ao processo licitatório focam na resguarda dos valores relacionados ao serviço que traz a maior qualidade e o menor preço. Por se tratar de contratação pública, entre várias propostas apresentadas por particulares que pretendem oferecer serviços ou bens ao Estado, o fornecedor que ganha a disputa é o que mais atende ao interesse da sociedade como um todo.

DA EXIGÊNCIA DA INSCRIÇÃO DA PESSOA JURÍDICA E PROFISSIONAIS NO CRM E CREA DO RIO GRANDE DO SUL

O Edital em análise, na sua qualificação técnica, item 5.4 foi exigido inscrição da Pessoa Jurídica e dos profissionais que vão prestar o serviço junto ao CRM e CREA RS:

c.1) por ocasião da apresentação da proposta, a licitante deverá apresentar as certidões/registros autorizados pelos respectivos Conselhos no estado do RS.

Entretanto a exigência na forma prevista no edital implica clara restrição á ampla competitividade violando o artigo 9º, inciso I, alíneas a e b da Lei 14.133/21, Lei das Licitações que prevê a seguinte informação:

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes.

É certo que o registro se mostra necessário de ambos, pois está no rol de qualificação técnica, ou seja, ela deve comprovar estar apta ao exercício, e só o registro do CRM pode conferi-lo. Contudo, vir a exigência de que é necessário registro da empresa e dos médicos no CRM- RS, e bem como do registro dos profissionais e pessoa jurídica no CREA-RS é um passo que viola o Princípio da Isonomia, violando a igualitariedade entre os participantes do certame.

Primeiramente, se uma empresa e os Médicos que irão prestar o serviço tem registro no CRM de outra unidade da Federação, a empresa e os Médicos estão plenamente aptos a exercer e prestar serviços com excelência, a solicitação de uma

inscrição secundária em outro Estado é ato meramente formal, vez que, não os capacita e nem demonstra estar mais apta ou não. Mesma situação se aplica aos engenheiros e técnicos de segurança do trabalho.

Vale salientar, que o registro prévio é medida que não se justifica como pré-requisito de qualificação técnica, sendo viável exigi-lo no momento da contratação exclusivamente para a empresa que se sagrar vencedora do certame desde que comprove dispor de registro prévio no CRM, CREA da empresa e dos profissionais de seu Estado de origem.

É dever da Administração Pública exigir documentos de habilitação compatíveis com o objeto que é licitado, principalmente aqueles que comprovem a qualificação das empresas licitantes e profissionais que irão participar do processo no caso o registro no CRM da empresa e do médicos da sua região, e não especificamente no CRM – RS, bem como do CREA do estado de origem tanto da empresa quanto dos profissionais.

O que tem sido adotado pelo Tribunal de Contas da União para que esse registro complementar nos casos de conselho de Engenharia, por analogia só é exigido e necessário por ocasião da assinatura do contrato, vejamos na íntegra a posição adotada pelo Tribunal:

5. A respeito desse ponto, relembro que este Tribunal tem jurisprudência firme no sentido de que a exigência de registro ou visto no CREA do local de realização da obra licitada somente dar-se-á no momento da contratação. Nessa linha, cito as Decisões Plenárias 279/1998 e 348/1999, o Acórdão 979/2005-TCU-Plenário e o Acórdão 992/2007-TCU-Primeira Câmara. 6. O entendimento do Tribunal fundamenta-se no princípio constitucional da universalidade de participação em licitações, impondo-se ao ato convocatório o estabelecimento de regras que garantam a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, vedadas cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.

Como podemos observar é seguido na linha aqui sustentada de que o registro no CRM – RS e CREA-RS embora possível, só pode ser solicitado no momento da assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame, e não ser exigido previamente como qualificação técnica.

A licitação é destinada a garantir que seja seguido com excelência os princípios basilares da Administração pública, como dispõe o artigo 5º “caput” da Lei 14133/2021 Lei da Licitações:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diante disso, a retificação dos itens do edital ora impugnado não trás qualquer prejuízo á contratação, vez que, se caso a empresa não cumpra todos os requisitos do edital, cada uma no seu devido espaço de tempo, onde se enquadra o CRM-RS e CREA-RS apenas para assinatura do contrato com a empresa vencedora do certame, e não para habilitação/qualificação técnica da empresa e dos médicos, essa irá ser inabilitada sem qualquer prejuízo ao órgão licitante.

Assim, na prática de atos vinculados o Administrador Público não poderá agir discricionariamente, mas deverá sujeitar-se às estipulações legais ou regulamentares, e delas não poderá afastar ou desviar sem viciar a ação administrativa. Nesse sentido é a lição do respeitoso doutrinador Hely Lopes Meirelles:

Atos vinculados ou regradados são aqueles para os quais a lei estabelece os requisitos e as condições de sua realização. Nessa categoria de atos, as imposições legais absorvem, quase que por completo, a liberdade do administrador, uma vez que sua ação fica adstrita aos pressupostos estabelecidos pela norma legal para a validade da atividade administrativa. Desatendido qualquer requisito, compromete-se a eficácia do ato praticado, tornando-se passível de anulação pela própria.

Cria-se uma restrição desnecessária e indevida a ampla competitividade do certame, pois, acaba inibindo a participação de empresas que tenham plena capacidade técnica e melhores propostas comerciais ao órgão licitante bem como ao interesse público. Como sabemos toda restrição deve ser fundamentada, e esta que trata do registro da empresa nos órgãos de registro referente ao estado do Rio Grande do Sul, não encontra embasamento jurídico para ser sustentado.

Quanto a qualificação técnica, para realizar o serviço previsto no edital, vale analisar o entendimento do Prof. Marçal:

O conceito de qualificação técnica é complexo e variável, refletindo a heterogeneidade dos objetos licitados. Cada espécie de contratação pressupõe diferentes habilidades ou conhecimentos técnicos. É implausível imaginar algum caso em que a qualificação técnica seria irrelevante para a administração. Quando muito, poderia imaginar-se que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer profissional de uma certa área. Por exemplo, suponha-se que a Administração necessite contratar serviços de marcenaria muito simples. A qualificação técnica poderá restringir-se à comprovação da titularidade da profissão de marceneiro, mas é óbvio que não poderia ser contratada pessoa destituída de qualquer habilidade nesse setor. Como decorrência, a determinação do requisitos de qualificação técnica far-se-á caso a caso, em face das circunstâncias e peculiaridades das necessidades que o Estado deve realizar. Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.

Vejamos o entendimento da Jurisprudência:

Indícios de irregularidade levaram o Tribunal de Contas do Estado do Paraná (TCE-PR) a emitir medida cautelar que suspende licitação da Universidade Estadual de Londrina (UEL) para a contratação de empresa prestadora de serviços de plantão médico em várias especialidades. A cautelar foi concedida pelo conselheiro Fernando Guimarães em 26 de 11 outubro; e homologada na sessão do Tribunal Pleno da última quinta-feira (9 de novembro). O TCE-PR acatou representação formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas Ltda. em face do edital do Pregão Presencial nº 181/17 da UEL. A representante alegou que restringem a competitividade do certame as exigências excessivas para a qualificação das empresas licitantes, como a apresentação, já na fase de habilitação, da lista dos profissionais que irão diretamente prestar os serviços. Outras exigências contestadas são a de que a empresa contratada tenha

registro no Conselho Regional de Medicina do Paraná (CRM-PR); de atestado expedido por hospital, declarando a execução satisfatória de serviços em relação a cada profissional a ser disponibilizado; e a de certidão negativa de conduta ético-profissional, expedida pelo CRM-PR, de todos os profissionais que prestarão os serviços. O conselheiro do TCE-PR afirmou que as exigências fixadas na fase de habilitação da licitação devem ser mínimas, visando unicamente à verificação geral dos requisitos para a realização de um serviço, para buscar ampla participação no certame. Guimarães ressaltou que é devida, para habilitação, o registro da empresa licitante junto a qualquer seccional do Conselho de Medicina, sendo que a inscrição no CRM-PR deveria ser cobrada apenas no momento da contratação da empresa vencedora. Ele também considerou inadequada a exigência da relação de todos os profissionais que irão prestar os serviços já na fase de habilitação. O relator ainda destacou que não poderia ter sido exigido atestado relativo a cada um dos profissionais que diretamente prestarão os serviços, pois a licitação não envolve o emprego de técnicas especiais. Assim, ele considerou necessária a suspensão da licitação no estado em que se encontra. O TCE-PR determinou a citação da UEL para o cumprimento da decisão e apresentação de defesa em até 15 dias. Nesta feita, mediante o embasamento já exposto que tais exigências deverão ser apresentadas tão somente após declarado o vencedor da Licitação, devendo os presentes itens, serem alterados/modificados. Por ser medida de extrema e salutar justiça!!! Assim, a exigência restritiva na forma de apresentação do CRM fere a isonomia entre os licitantes e frustra a competitividade do certame.

Mandado de Segurança. Disposições Editalícias. Balanço de Abertura. Exigência Ilegal. Lei nº 8.666/93 (art. 21, § 4º). 1. O interesse público reclama o maior número possível de concorrentes, configurando ilegalidade a exigência desfilhada da lei básica de regência e com interpretação de cláusulas editalícias impondo condição excessiva para a habilitação. (...) 3. Precedentes jurisprudenciais iterativos. 4. Segurança concedida. (MS 5693/DF, 1ª Seção, Rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, julg. 10.4.2000, publ. DJU 22.5.2000, p. 62); E da Suprema Corte: Ação Direta de Inconstitucionalidade. Licitação. Análise da proposta mais vantajosa. Discriminação Arbitrária. Isonomia. Princípio da Isonomia. Afronta ao Disposto nos artigos 5º, caput; 19, inciso III,

inciso XXI e 175 da Constituição do Brasil. A licitação é um procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia. Está voltada a um duplo objetivo: o de proporcionar à Administração a possibilidade de realizar o negócio mais vantajoso – o melhor negócio – e o de assegurar aos administrados a oportunidade de concorrerem, em igualdade de condições, à contratação pretendida pela Administração. Imposição do interesse público, seu pressuposto é a competição. Procedimento que visa à satisfação do interesse público, pautando-se pelo princípio da isonomia, a função da licitação é viabilizar, através da mais ampla disputa, envolvendo o maior número possível de agentes econômicos capacitados, a satisfação do interesse público. A competição visada pela licitação, a instrumentar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, impõe-se seja desenvolvida de modo que reste assegurada a igualdade (isonomia) de todos quanto pretendem acesso às contratações da Administração. A Lei pode sem violação do princípio da igualdade, distinguir situações, a fim de conferir a um tratamento diverso do que atribui a outra. Para que se possa fazê-lo, contudo, sem que tal violação se manifeste, é necessário que a discriminação guarde compatibilidade com o conteúdo do princípio. A Constituição do Brasil exclui quaisquer exigências de qualificação técnica e econômica que não sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (ADI nº 3.070/RN, Plenário, relator Min. Eros Grau, j. em 29/11/2007, DJ 19/12/2007).

Inclusões de itens no objeto da licitação sem a necessidade devida, justamente para restringir o caráter competitivo, podendo beneficiar empresas específicas e/ou que já prestam serviços no local não são justas com as empresas que estão aptas a participar do certame com propostas que beneficiam a Administração Pública. Todas as exigências no Edital devem vir munidas pela razoabilidade devida. A proporcionalidade e o bom-senso devem prevalecer. Em sentido amplo, qualquer determinação no Edital que restrinja o caráter competitivo deve ser objeto de atos impugnatórios por parte dos órgãos de controle, dos interessados, via administrativa ou judicial.

Diante disso, pede-se a revisão do edital antes de ocorrer a abertura do pregão eletrônico designado para a data de 18 de março de 2024 com intuito de retificar os itens do edital aqui questionados, dentro outros itens editalícios que salientam a exigência de comprovação de inscrição no CRM-RS e do CREA-RS.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco/PR, 13 de março de 2024.

ROBSON CAETANO DA SILVA
OLIVEIRA:08404096996

Digitally signed by ROBSON
CAETANO DA SILVA
OLIVEIRA:08404096996
Date: 2024.03.13 14:49:01 -03'00'

Robson Caetano da Silva Oliveira
084.040.969-96/10466308-7
Sócio Administrador

